



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 044/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Institui o dia municipal da redução de danos no calendário oficial do município de Sorocaba, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia Municipal da redução de Danos que será comemorada anualmente no dia 24 de novembro.

Art. 2º O Dia Municipal da Redução de Danos passará a fazer parte do calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 3º Os objetivos do Dia Municipal de Redução de Danos são:

I – Promover debates, eventos ou similares sobre a importância da política e estratégia da redução de Danos no município de Sorocaba;

II – Incentivar ações, formações e debates sobre a estratégia de Redução de Danos;

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada, a redução de danos *“é uma estratégia de saúde pública e um paradigma que norteia ações destinadas aos cuidados de usuários de drogas. No Brasil, a Redução de Danos está prevista na lei em sua amplitude no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e vislumbrada como estratégia de cuidado no Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002 que Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. Dispõe assim o art. 1º:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica instituída, na forma do Anexo a este Decreto, a Política Nacional Antidrogas, que estabelece objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de estratégias na prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, repressão ao tráfico e estudos, pesquisas e avaliações decorrentes do uso indevido de drogas.

Também a atual Lei Brasileira de Drogas, nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 prevê em seu art. 20:

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas”.

A proposição trata de esclarecer a população sobre a nocividade do uso de drogas, visando a melhoria da qualidade de vida das pessoas e reduzindo ao máximo os danos provocados pelo uso de entorpecentes em casos extremos, nos quais seria praticamente impossível a pessoa simplesmente deixar de usar, pois implica muitas consequências que podem se tornar irreversíveis. Tudo isso, afeta gravemente a saúde, além de incitar a violência.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA